

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI nº 00038859-30.2022.8.17.8017

Despacho**Art. 208 do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco:**

Art. 208. Os responsáveis pelo expediente de unidades vagas do serviço extrajudicial dependerão de prévia e expressa autorização da Corregedoria Geral da Justiça para a elevação dos salários dos demais prepostos, que deverá ser solicitada por meio de petição fundamentada.

Trata-se de pedido de autorização para reajuste dos salários dos prepostos do 4º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital.

Devidamente fundamentado o requerimento, entendo que deve ser deferido, e, sendo assim, considerando que o reajuste não irá comprometer a viabilidade financeira da serventia, nos termos do art. 208 do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, AUTORIZO a responsável interina pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital do 5º Distrito da Capital proceder com o reajuste nos termos requeridos.

Cientifique-se a interessada, publique-se, em seguida, encerre-se este SEI nesta unidade.

Cumpra-se.

Recife, drs.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 23/11/2022, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1863456** e o código CRC **D0BF2DB5**.

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0001180-83.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: HILDA LIMA MARQUES PESSOA

REQUERIDO: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

DECISÃO

HILDA LIMA MARQUES PESSOA, qualificada nos autos, formalizou PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, através do qual requer seja aplicado ao seu pleito de aposentadoria voluntária a mesma decisão adotada em relação aos escreventes estatutários do Cartório do 2º Ofício de Notas desta Capital, pugnando para o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, revise a decisão do processo administrativo que menciona, para fins de deferir a APOSENTADORIA dela, Requerente, como servidora do TJPE, nos termos do Art. 48, § 2º da Lei Federal 8.935/94.

É o relatório, decido.

Considerando a ausência de competência do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para conceder ou negar aposentadoria de quem quer que seja, bem como a ausência de falta disciplinar a ser apurada em desfavor do titular do 7º Tabelionato do Notas da Capital, determino o arquivamento deste PJeCor.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 08/11/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000416-34.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTES: Sandra Rodrigues Barboza - OAB/PE nº 25.969

Rubem Barboza - OAB/PE nº 26.534

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Bonito (75077)

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL SUPERIOR A 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE FIRMAS. VEDAÇÃO DECORRENTE DO ART. 408, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO C/C ART. 108, DO CÓDIGO CIVIL. QUALIFICAÇÃO REGISTRAL. ATRIBUIÇÃO DO DELEGATÁRIO QUE EFETIVA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMISSÃO DE CERTIDÃO VINTENÁRIA. INTERESSE DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE PROCESSUAIS DOS REQUERENTES NO PONTO (ARTS. 15 E 18 DO CPC/15). REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 67/2009 – CNJ AO CASO CONCRETO.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Sra. Sandra Rodrigues Barboza e pelo Sr. Rubem Barboza, via *e-mail*, à central de queixas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, ocasião em que se aduziu, em síntese, o seguinte **(Doc. de Id nº 390981 – págs. 1 a 5)**:

- a)** o segundo requerente assinou uma promessa de compra e venda com um terceiro indivíduo, tendo sido o referido documento encaminhado para a Serventia Registral e Notarial de Bonito (CNS nº 07.507-7), a fim de que “as firmas do COMPRADOR e do VENDEDOR pudessem ser reconhecidas”;
- b)** não obstante, o delegatário responsável pela retrocitada serventia, a saber o Sr. Zacarias Barreto Santos, recusou-se a fazer o reconhecimento das firmas, alegando que a transferência do imóvel apenas se daria com a escritura de compra e venda, nos termos do art. 108, do Código Civil;
- c)** a recusa do Sr. Zacarias, contudo, não teria respaldo na Lei, apenas revelando suposta postura autoritária e abusiva;
- d)** além do anteriormente noticiado, o mesmo delegatário não teria cumprido com o prazo de entrega de uma certidão vintenária solicitada por colega de trabalho dos requerentes, fornecendo-a somente após ter sido alertado de que o interessado pretendia formalizar queixa perante este Órgão Censor;
- e)** a mencionada certidão, ainda, teria sido lavrada de forma incompleta, posto que omissa quanto à existência de ação de usucapião.

Por fim, pugnou-se pela realização de Correição junto à Serventia Registral e Notarial de Bonito, na forma dos arts. 54 e seguintes da Resolução nº 67/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Ao pleito foram anexados os documentos abaixo descritos:

- (i)** cópia de “*Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural*” **(Doc. de Id nº 390981 – págs. 6 a 8)**;
- (ii)** imagem extraída da *internet* sobre o atendimento prestado na Serventia Registral e Notarial de Bonito **(Doc. de Id nº 390981 – pág. 9)**;
- (iii)** imagem de *e-mail* enviado para a Serventia Registral e Notarial de Bonito, versando sobre o atraso na lavratura de certidão vintenária **(Doc. de Id nº 390981 – pág. 10)**;
- (iv)** cópia de certidão vintenária assinada pelo Sr. Zacarias Barreto Santos **(Doc. de Id nº 390981 – págs. 11 e 12)**;
- (v)** foto do art. 108, do Código Civil **(Doc. de Id nº 390981 – pág. 13)**;

Posteriormente, os requerentes enviaram novo *e-mail* reiterando os termos da sua inicial **(Doc. de Id nº 390981 – págs. 14 a 19)** e anexando a resposta do interino sobre as questões ventiladas no presente Pedido de Providências, a qual, pela sua importância para o deslinde do feito, segue transcrita **(Doc. de Id nº 390981 – págs. 20 e 21)**:

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, serve o presente para lhe prestar os esclarecimentos quanto aos motivos da recusa, por este Serviço Notarial, de reconhecer firmas, ocorrida no dia 19.03.2021 – já que, conforme informações do Escrevente Substituto (...omissis...), vosso preposto teria indagado sobre o fundamento legal de tal medida – o que fazemos como segue:

01 – Documento Exibido: *Instrumento Particular de Compra e Venda, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);*

02 – Vedação do Código de Normas: *Assim disciplina o Código de Normas, em seu art. 488, com destaque nosso:*

“Art. 488. É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data ou assinado em branco, ou que não contenha forma legal e objeto lícito”.

02.1 Validade do Negócio Jurídico: *Código Civil/2002, art. 104, com destaque nosso:*

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – (...);

II – (...);

III – forma prescrita ou não defesa em lei”.

02.2 Forma Exigida na Compra e Venda – *Código Civil/2002, art. 108, com destaque nosso:*